



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL

MENSAGEM Nº 56, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Eduardo José Ramos
Presidente da Câmara Municipal
Domingos Martins – ES

Cumpre-nos comunicar-lhe que, para os devidos fins, que, na forma do disposto no art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins VETEI integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 03/2011, originário dessa nobre Casa de Leis, que “dispõe sobre a jornada de trabalho semanal e diária dos servidores da Câmara Municipal de Domingos Martins” mediante ato do seu Presidente.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2011 ao acrescer ao art. 28 da Lei Complementar nº 04/2007 o § 5º interfere diretamente na competência do Poder executivo.

Reza a carta Magna que:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II – disponham sobre:

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

Assim, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder executivo. Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Em razão desta simetria entre os entes federados a Lei Orgânica do Município em seu Art. 41, inciso II, dispõe:

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

.....

II – servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

Citando, ainda, a lição do pranteado professor Hely Lopes Meireles, temos que: “se a Câmara, desatendendo à privatividade do executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.”

Por tratar-se de emenda que altera o Estatuto dos Servidores somente ao Chefe do Poder Executivo cabe, com exclusividade, a iniciativa de lei com esse objetivo, o que abrangeria, inclusive, a regulação da jornada de trabalho, conforme se pode verificar no art. 28, da Lei Complementar nº 04/2007 que fixa a jornada de trabalho dos servidores do Município de Domingos Martins.

A jornada de trabalho, assim, abrange os servidores da Câmara Municipal, por compor regra que integra o estatuto dos Servidores Públicos na forma do disposto no ar. 1º da Lei Complementar nº 04/2007 e, portanto, aplicável de forma indistinta aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias Públicas Municipais. Veja a propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Os servidores públicos da Câmara Municipal embora nomeados pelo seu Presidente, a quem são subordinados hierárquica e funcionalmente, e pagos com os recursos consignados ao Legislativo, **não podem ter estatuto próprio**, diverso do que rege os servidores da Prefeitura, porque todos são servidores públicos municipais sujeitos ao mesmo estatuto dos servidores do Município. O que a Câmara tem, é quadro próprio de servidores distinto do da Prefeitura, mas regido por um mesmo estatuto municipal” (Direito municipal Brasileiro. 10. Ed. São Paulo. Malheiros editores, 1998, p.445).

Quero registrar que o veto ora proposto é em razão das inconstitucionalidades apontadas somando-se, ainda, o princípio da competência privativa do Prefeito de administrar nas matérias que lhe foram delegadas pelo Poder Constituinte, das quais não pode renunciar.

Assim, com as justificavas suso pelo veto ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2011, devolvemos o assunto ao exame dos Senhores Membros dessa Augusta Câmara Municipal, reiterando a Vossa Excelência nossos protestos de estima e distinta consideração.

Domingos Martins, 08 de novembro de 2011.

WANZETE KRÜGER
Prefeito